



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000568-80.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GABRIELLY PETIAN HALLGREN (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000568-80.2024.8.26.0576

Apelante: Gabrielly Petian Hallgren

Apelados: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros e outro

Comarca: São José do Rio Preto – 1ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Douglas Borges da Silva

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32321

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação de danos morais c/c inexistência de débito – Sentença de improcedência – Julgamento conjunto com os processos nº 1000568-80.2024.8.26.0576 e 1000570-50.2024.8.26.0576 – Débitos não reconhecidos que geraram inscrição do nome em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e CPC, art. 373, II – Relação contratual não negada – Débitos provados – Inexigibilidade incabível – Restrição é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem ofensa ao CDC – Dano moral inexistente – Indenização indevida – Litigância de má-fé evidenciada em razão da alteração da verdade dos fatos – Aplicação da multa preservada – Percentual adequado para 9,99% – Desconstituição da indenização de litigância de má-fé por não demonstrado prejuízo processual da parte contrária – Sentença parcialmente modificada – Decaimento mantido – **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 04/02/2025 (fls. 179/186), de relatório adotado, que julgou improcedente ação de danos morais c/c inexistência de débito, e condenou autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada justiça gratuita, ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa e de indenização à parte ré em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelo da autora (fls. 189/212), alegando, em síntese, não há condições de ser a responsável pelos débitos questionados, tendo em vista que a apelada não demonstrou a origem e a inadimplência da apelante perante as cedentes, que nunca pactuou nenhum contrato ou qualquer termo, sendo os supostos débitos oriundos de cessões de crédito, que nunca assinou nenhum contrato de nº 61875530/140856, que a negativação é indevida, que deve ser indenizada pelos danos morais experimentados, e que não restou configurada a litigância de má-fé. Pede provimento para modificação da sentença e, subsidiariamente, redução do valor da multa.

Contrarrazões da Ativos S/A às fls. 216/240 e do Banco do Brasil às fls. 241/246.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 27/02/2025, é tempestiva e isentada de preparo em razão da justiça gratuita concedida (fls. 33).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue: *“Julgo concomitantemente os processos de nº 1000568-80.2024 e nº 1000570-50.2024, feitos conexos. Em consulta aos autos do processo de nº 1000360-27.2024.8.26.0114, distribuído na 7ª Vara Cível de Campinas, verifico que o feito foi sentenciado em 12/08/2024. Ambos os processos comportam julgamento antecipado do mérito, nos exatos termos do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada nos respectivos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados, sem mais demora, mediante simples aplicação do direito à espécie. Inexistem nos autos elementos de prova que elidam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, razão pela qual rejeito a impugnação à concessão da gratuidade de justiça. Como proferirei sentença de mérito favorável à parte requerida, a quem aproveitaria o pronunciamento nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil,*

com fulcro no princípio da primazia da resolução de mérito consagrado no art. 488 do mesmo diploma legal, deixo de analisar a preliminar arguida, passando, desde já, à análise das questões de fundo. As pretensões improcedem. Trata-se de mais uma daquelas causas em que a parte, que teve seu nome apontado em órgãos de proteção ao crédito e nega a existência das dívidas. A parte autora nega qualquer dívida. Embora, pelas regras processuais, tenha ela o ônus de comprovar os fatos alegados, é evidente que não se pode exigir que se provassem fatos negativos (não devo), razão pela qual cumpria à parte demandada comprovar a celebração do contrato. O requerido BANCO DO BRASIL sustentou, por sua vez, que a parte autora contratou crédito mediante operação efetuada em terminal de autoatendimento, com utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível. É pacífico o entendimento de que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ). Todavia, isso, por si só, não muda a sorte do caso, pois tal diploma não se destina a distribuir benesses, mas a proteger direitos daqueles que os tem. Com efeito, extrai-se dos documentos acostados aos autos que a parte autora possui em aberto a operação nº 971056702 firmado em 15/07/2021, que se trata de contratação de crédito automático do valor de R\$ 494,19 creditado em conta, através de terminal de autoatendimento, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 38,98 conforme págs. 79/81 dos autos nº 1000570-50.2024. Nesse particular, não passa despercebido pelo juízo que o consumidor não questiona ou apresenta justificativa dos valores remanescentes creditados em sua conta corrente - veja pág. 86 dos autos nº 1000570-50.2024 - relativos à contratação de crédito. Cabia aos réus demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes que justificasse os descontos efetuados, e como se pode constatar através do conjunto probatório existente nos autos, cumpriram o ônus satisfatoriamente, logrando êxito em demonstrar, de forma pormenorizada, que a contratação foi realizada em terminais de autoatendimento mediante uso de cartão magnético e senha pessoal, fato comprovado por meio dos recibos e extratos de movimentação bancária, acostados às págs. 86/121 nos autos de nº 1000570-50.2024. Registro, outrossim, que a possibilidade de contratação mediante terminais de autoatendimento, sem colheita de assinatura do cliente, não implica em reconhecer que as transações financeiras assim realizadas não sejam seguras,

mormente em hipóteses como a presente, em que não há notícia acerca de furto ou perda do cartão magnético. Além disso, a contratação somente se efetiva mediante uso de senha pessoal e intransferível, que, por vezes, ainda deve ser acompanhada de senhas silábicas e confirmação de dados pessoais, ou mesmo de conferência de impressão digital por biometria, circunstância que minimiza a ocorrência de fraudes, hipótese, aliás que sequer chegou a ser aventada nos autos. Corrobora-se a conclusão de que a autora contratou crédito, o fato de se verificar dos extratos de movimentação bancária a comprovação do creditamento do valor do crédito liberado foi efetivamente colocado à disposição da parte autora em sua conta corrente. Com relação à ré ATIVOS, o documento juntado à pág. 155 nos autos nº 1000568-80.2024 prova, satisfatoriamente, a existência de relação jurídica com a instituição BANCO DO BRASIL, que cedeu à ATIVOS S.A. o crédito relativo às operações em que a parte autora figura como credora, ou seja, demonstrou-se a origem da dívida que deu causa à inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito. Cumpre salientar que a cessão de crédito não necessita de anuência do devedor, tampouco precede notificação por escrito, uma vez que, nesses termos, a cessão de crédito é negócio bilateral que diz respeito exclusivamente ao credor cedente e ao cessionário adquirente do crédito. [...] Nesse panorama, porque a parte autora era devedora, a anotação de seu nome em órgão de proteção ao crédito decorreu de exercício regular de direito da requerida credora, não tendo a parte autora, em réplica, negado a existência de relação jurídica com o banco cedente ou apresentado qualquer comprovante de pagamento, não há, por conseguinte, elementos suficientes nos autos para uma conclusão precisa, indene de dúvidas, da ocorrência do adimplemento da obrigação. Não restando provada a quitação da dívida, verifico não ser o caso de se reconhecer a inexistência dos débitos que ensejaram as negativas, como pretende a parte autora. De mais a mais, a divergência dos valores em aberto e aquele levado à negativação decorre, à evidência, da incidência de cláusula de vencimento antecipado de parcelas vincendas ou mesmo de incidência de encargos moratórios, cujas legalidades não são objeto da presente demanda. Ademais, como é sabido, os órgãos de proteção ao crédito se utilizam de numeração correspondente à operação bancária, sem correlação com o instrumento contratual, de modo que infundada a

alegação de divergência de dados da documentação acostada ea negativação levada a efeito. Como já se decidiu, “[é] cediço que o número do contrato não corresponde com o número informado pelos órgãos de proteção ao crédito. Trata-se de numeração de identificação de operação interna, sem correlação com a numeração ostentada pelo instrumento contratual.” (cf. TJSP, Apel. 1015729-76.2015.8.26.0405, Rel. Des. Melo Colombi). [...] Não é, assim, hipótese de declarar a inexigibilidade de débitos ou conceder indenização por dano moral, uma vez que a parte requerida não praticou ilícito algum ao incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Antes, agiu no exercício regular de direito reconhecido (art. 188, I, do Código Civil). [...] Mas não é só. Escudando-se na condição de consumidora, a parte demandante, falseou a verdade. Mas é certo que o Código de Defesa do Consumidor não revogou o dever de agir com lealdade e de relatar, em juízo, fatos verídicos. O relato de fatos inverídicos pela parte autora (art. 80, inciso II, CPC), coloca-se como sério entrave à rápida solução que se busca dar às lides em geral, o que deve ser rigorosamente rechaçado pelo Poder Judiciário. Dessarte, além da pena da litigância de má-fé (10% do valor da causa), entendo pela condenação da parte autora, desde logo, em indenizar a parte contrária no valor de 10% sobre a mesma base de cálculo, nos termos do art. 81, do CPC/2015, ante os prejuízos causados”.

Sob a alegação de que teve seu nome inscrito junto a órgãos de proteção ao crédito em razão de dívidas que não reconhece, ajuizou a autora, ora apelante, ação pleiteando declaração de inexigibilidade do débito, baixa no apontamento e indenização por danos morais.

No caso, por se tratar de relação de consumo, compete ao réu, até porque foi quem realizou a negativação, demonstrar e provar a contratação de serviços pelo consumidor e o débito formado; inteligência do CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II.

Apresentou a apelante extrato de consulta emitido pela Fênix do Brasil que indica as restrições promovidas pelos réus nos valores de R\$ 1.220,60, vencida em 14/09/2021, contrato nº 000000000009710 (levada a efeito pelo Banco

do Brasil) e R\$ 3.657,84, vencida em 25/08/2021, contrato nº 61875530/140856 (levada a efeito pela Ativos S/A) (fls. 32).

Alega a apelada Ativos S/A que o débito decorre de inadimplemento de débito junto ao Banco do Brasil, que lhe foi transferido via cessão de crédito.

Apresentou a apelada Ativos S/A instrumento particular de cessão de créditos e de direitos firmado com o Banco do Brasil em 07/10/2022, registrado perante o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Brasília-DF (fls. 135/144), e declaração de cessão de crédito emitida pelo Banco do Brasil constando que cedeu os débitos em que figuram como devedora a apelante (fls. 155).

Em réplica aduziu a apelante que não foi apresentado nenhum documento que comprove a contratação geradora do débito, mas não negou ter mantido relação jurídica com o Banco do Brasil.

Nos autos nº 1000570-50.2024.8.26.0576 o apelado Banco do Brasil aduziu que o débito decorre de inadimplemento da operação nº 971056702, modalidade BB Crédito Automático, firmada em 15/07/2021, para pagamento em 24 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 38,98.

Apresentou o apelado Banco do Brasil comprovante de contratação de crédito direto ao consumidor em 15/07/2021 via autoatendimento (fls. 79/81 dos autos nº 1000570-50.2024.8.26.0576), “Proposta/Contrato de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física” (fls. 82/85 dos autos nº 1000570-50.2024.8.26.0576), extrato de conta corrente indicando o recebimento do crédito contratado (fls. 86/121 dos autos nº 1000570-50.2024.8.26.0576), “Proposta/Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex Pessoa Física” (fls. 122/124 dos autos nº 1000570-50.2024.8.26.0576), e cópia de documento pessoal (fls. 125/126 dos autos nº 1000570-50.2024.8.26.0576).

Em réplica aduziu a apelante que não foi apresentado nenhum contrato ou documento assinado por ela, ainda que de forma digital, mas não negou o recebimento do valor contratado.

Nesse quadro probatório conclusão é de que desincumbiram-se os apelados do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II), não havendo elementos para acolhimento de qualquer tipo de indenização por danos, ausente conclusão de negativação indevida, cuidando a restrição de exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem ofensa ao CDC.

No mais, resultou perfeitamente caracterizada na espécie a litigância de má fé, já que procedeu a autora, ora apelante, de forma a alterar a verdade dos fatos (artigo 80, do Código de Processo Civil) ao alegar na petição inicial que foi surpreendida por negativação quando, na verdade, tinha plena ciência de ter contratado e inadimplido o contrato, do que é mantida a multa por litigância de má-fé, cujo percentual só comporta adequação, seguindo retificado para 9,99% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 18.657,84 em janeiro/2024).

Quanto à condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé dispõe o CPC, artigo 81, “caput”, que o litigante de má-fé será condenado pelo juiz “... a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou”.

Indenização pressupõe perda, prejuízo suportado, e na seara processual exige-se prova desse fato constitutivo do direito à indenização por litigância de má-fé.

De tal modo, somente estará possibilitada na litigância de má-fé condenação da enfocada indenização quando houver demonstração e prova pela parte vitimada de que efetivamente tenha sofrido prejuízos processuais; do contrário não.

Provado o pressuposto da indenização que é o prejuízo

processual (*an debeatur*), e na impossibilidade de imediata fixação com definição financeira do montante a ser indenizado é que será o *quantum debeatur* liquidado por arbitramento ou por procedimento comum, nos próprios autos, consoante o disposto no artigo 81, § 3º.

Do contexto, como no caso não há demonstração da ré de que tenha sofrido prejuízos processuais com o ajuizamento da ação pela autora, de fato litigante de má-fé, segue desconstituída respectiva condenação.

A sentença segue parcialmente modificada, mantido o regime de decaimento.

Anoto, por fim, entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)